

MIGRANTES E REFUGIADOS NO RIO GRANDE DO SUL: UMA LUTA CONSTANTE PELA DECOLONIALIDADE E PELOS DIREITOS SOCIAIS

MIGRANTS AND REFUGEES IN RIO GRANDE DO SUL: A CONSTANT STRUGGLE FOR DECOLONIALITY AND SOCIAL RIGHTS

MIGRANTES Y REFUGIADOS EN RIO GRANDE DO SUL: UNA LUCHA CONSTANTE POR LA DECOLONIALIDAD Y LOS DERECHOS SOCIALES

Edirlei Leandro Boldt¹
João Baraldi Neto²
Thalyta Karina Correia Chediak³

Resumo

Nos últimos anos, observou-se um aumento significativo e crescente de migrantes e refugiados no Estado do Rio Grande do Sul, situação que contribui para que diversos temas relacionados ao direito e garantia desses sujeitos recebam enfoque e necessidade de reflexão. O presente artigo tem como objetivo principal investigar o papel do ordenamento jurídico no processo de recepção, acolhimento, proteção e integração de migrantes e refugiados no Rio Grande do Sul entre os anos de 2020 e 2022. Para tanto, propõe-se a análise e discussão dos dados do cenário do Estado do Rio Grande do Sul nos anos de 2020 a 2022, fornecidos pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, em dezembro de 2022, à luz do ordenamento jurídico sobre o processo de recepção, acolhimento, proteção e integração de migrantes e refugiados de acordo com a teoria decolonial. Conclui-se pela necessidade de um diálogo de informação no âmbito do ordenamento jurídico em conjunto com a sociedade, a fim de contribuir para a formulação de políticas públicas que promovam a inclusão, os direitos humanos e a dignidade de todos os sujeitos que buscam um novo lar.

Palavras-chave: refúgio; migração; Direitos Humanos.

Abstract

A significant and growing increase in migrants and refugees in the state of Rio Grande do Sul is noticeable in recent years, a situation that raises concerns and emphasizes the need to reflect on various issues related to the rights and protection of these individuals. This scenario contributes to the main objective of this article, investigating the role of the legal framework in the process of reception, accommodation, protection, and integration of migrants and refugees in Rio Grande do Sul from 2020 to 2022. To achieve this, the study conducts an analysis and discussion of data regarding the situation in the state of Rio Grande do Sul from 2020 to 2022 — provided by the Department of Planning, Governance, and Management in December 2022 — within the legal framework that rules the processes of reception, accommodation, protection and integration of migrants and refugees. The research identified the need for an informed dialogue within the legal framework and in society to contribute to the formulation of public policies that promote inclusion, human rights and the dignity of all individuals seeking a new home.

Keywords: refuge; migration; human rights.

Resumen

¹ Formado em Letras, Direito e Filosofia. Mestrando em Filosofia pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), bolsista Capes; e, pela Universidade Federal de Rio Grande (FURG) em Direito e Justiça Social. E-mail: boldtadvogado@gmail.com.

² Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR). E-mail: boldt.leandro08@gmail.com.

³ Mestre em Educação pela Universidade de Rondônia (UNIR). Mestranda em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Rondônia (FARO). E-mail: chediakthalyta@gmail.com.

En los últimos años, se ha producido un aumento significativo y creciente de migrantes y refugiados en el Estado de Rio Grande do Sul, situación que contribuye a que diversos temas relacionados a los derechos y garantías de estos sujetos reciban atención y necesidad de reflexión. El presente artículo tiene como objetivo principal investigar el papel del ordenamiento jurídico en el proceso de recepción, acogida, protección e integración de migrantes y refugiados en Rio Grande do Sul entre los años de 2020 y 2022. Para ello, se propone analizar y discutir los datos del Estado de Rio Grande do Sul en los años 2020, 2021 y 2022, proporcionados por la Secretaría de Planificación, Gobernanza y Gestión en diciembre de 2022, a la luz del ordenamiento jurídico relativo al proceso de recepción, acogida, protección e integración de migrantes y refugiados a la luz de la teoría decolonial. Se concluye que existe la necesidad de un diálogo informativo en el ámbito del ordenamiento jurídico en conjunto con la sociedad, a fin de contribuir a la formulación de políticas públicas que promuevan la inclusión, los derechos humanos y la dignidad de todos los sujetos que buscan un nuevo hogar.

Palabras clave: refugio; migración; derechos humanos.

1 Introdução

A presença de migrantes e refugiados em território brasileiro tem se tornado uma realidade cada vez mais presente e complexa na sociedade moderna, com desafios que vão desde a integração social até questões que colocam em risco os direitos humanos e o próprio ordenamento jurídico. Nos anos de 2020 a 2022, o Estado do Rio Grande do Sul recebeu a presença de diversos migrantes e refugiados, situação que despertou uma série de consequências no que tange os direitos e garantias sociais e individuais, que, por sua vez, evocam discussões necessárias para debate.

Este artigo tem como objetivo central investigar o papel do ordenamento jurídico no processo de recepção, acolhimento, proteção e integração de migrantes e refugiados, para tanto, propõe-se a análise de dados do cenário do Estado do Rio Grande do Sul nos anos de 2020 a 2022, fornecido pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, em dezembro de 2022.

A pesquisa de abordagem qualitativa possui natureza documental e encontra-se dividida em três partes, diante dos objetivos específicos, respectivamente. Na primeira parte, apresentamos um esboço geral com relação ao perfil dos migrantes e refugiados do Rio Grande do Sul. Neste aspecto, tomamos com base os dados apresentados pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (2022) diante dos dados fornecidos pelo Sistema de Registro Migratório (Sismigra) e pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Na segunda parte, propôs-se discutir sobre o papel do ordenamento jurídico no processo de recepção, acolhimento, proteção e integração de migrantes e refugiados. Dessa maneira, pautamo-nos em legislações nacionais e internacionais que abordam o tema do refúgio e da migração, bem como nos estudos de Sparemberger e Silva (2014); Bragato (2014); Gomes

(2015) e Dal Ri Júnior e Zimmermann (2017) acerca da relação com os sujeitos internacionais e os direitos humanos.

Na terceira parte, será feito uma análise do conceito de direitos humanos, bem como será explanado o conteúdo do artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH de 1948), dos conceitos linguísticos e jurídico, conforme a legislação brasileira, como a Lei de Migração (2017) e do Estatuto dos Refugiados de 1951 (1997).

Por fim, conclui-se pela necessidade de um diálogo com informação no âmbito do ordenamento jurídico em conjunto com a sociedade, a fim de contribuir para a formulação de políticas públicas que promovam a inclusão, os direitos humanos e a dignidade de todos os sujeitos que buscam um novo lar e uma nova vida, seja ele onde for.

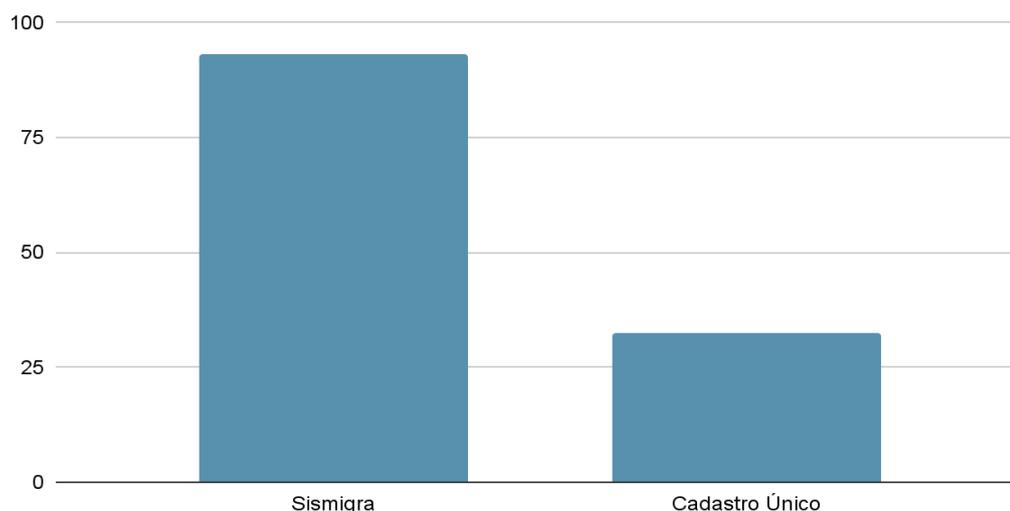
2 O perfil dos migrantes do Rio Grande do Sul

De acordo com dados apresentados pelo Governo do Rio Grande do Sul, por meio da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, em dezembro de 2022, o Estado abriga uma significativa população de migrantes, entre os quais destacam-se os advindos do Uruguai, Haiti e Venezuela.

Segundo dados, a maioria dos migrantes estão concentrados na região de Fronteira. Os uruguayos contam, tradicionalmente, com participação nos municípios de Chuí e Santana do Livramento, enquanto o número de haitianos e venezuelanos têm aumentado gradativamente na lista de migrantes no Rio Grande do Sul desde 2018.

Os dados fornecidos pela Secretaria baseiam-se no estudo desenvolvido pelo Departamento de Economia e Estatística, vinculado à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (DEE/SPGG), divulgado também em dezembro de 2022. O material foi apresentado com base nos dados fornecidos pelo Sistema de Registro Migratório (Sismigra) e pelo Cadastro Único (CadÚnico) para Programas Sociais do Governo Federal. De acordo com a base de dados do Sismigra, em fevereiro de 2022, o Rio Grande do Sul contava com 93.088 migrantes, ao tempo que o Cadastro Único revelou, com base em dados de agosto de 2022, total de 32.505 registros de nacionais de origem em outros países.

Figura 1: Registro de migrantes no Rio Grande do Sul em 2022



Fonte: Elaborada pelos autores (2023).

Diante da tabela apresentada, é possível observar uma grande divergência entre a quantidade de migrantes que chegam ao Estado, conforme apresentado pelo Sismigra e os que conseguem acesso aos Programas Sociais do Governo Federal, pelo registro do Cadastro Único. A pesquisa também revela que a ausência de registro equivalente indica que uma parcela significativa dos migrantes no Rio Grande do Sul enfrenta situação de vulnerabilidade social, em especial quando ingressam no país em condição de refugiados, como é o caso dos haitianos e venezuelanos.

As características observadas até aqui nos migrantes que vivem no Rio Grande do Sul permitem inferir que parte importante dessas pessoas se encontra em situação de vulnerabilidade social, em especial aqueles que ingressaram em alguma modalidade associada à condição de refugiados, como é o caso dos venezuelanos e dos haitianos. Utilizando a base de microdados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, é possível fazer uma análise bastante apurada desse contingente de pessoas no Estado (Rio Grande do Sul, 2022).

Com relação ao sexo e à faixa etária, o Sismigra aponta que 59% do total são pessoas do sexo masculino, e que, no número total, mais de 50% dos migrantes residentes no Rio Grande do Sul estão acima de 40 anos, enquanto 16,5% possuem 25 anos ou menos. Com relação aos venezuelanos, observa-se uma maior diversidade de faixas etárias, sendo 28% dos registros de pessoas entre 0 e 15 anos, e 79,5% menor que 40 anos.

Ainda, consoante os dados mais recentes fornecidos pela Relação Anual de Informações Sociais (Rais), até 2020, os migrantes inseridos no mercado formal de trabalho totalizavam 20.992 empregados. Apesar de os números apontarem posição positiva do Estado diante dos demais, a fatia indica um total de 0,74% de empregados com nacionalidade não brasileira. Os

dados também indicam que existe menor qualificação e, conseqüentemente, menor remuneração desses estrangeiros quando comparados à média nacional.

Esses dados fornecem uma visão abrangente do cenário migratório no Rio Grande do Sul, destacando os desafios e as oportunidades relacionados à presença de diversos migrantes e refugiados no Estado. As pessoas simplesmente não decidem individualmente mudar para um outro país a fim de aumentar suas chances de vida. A maioria das migrações são baseadas na economia existente e ligações sociais, conectadas com colonialismo, tratados internacionais ou prévios movimentos migratórios (Castles, 2000). Não somente os países de origem migratória sofrem, mas também aqueles que fazem a mudança passam por situações conflitantes, pois se não forem bem aceitos no lugar que escolheram, ao retornar para seus locais de origem, pode ser ainda pior.

Segundo Sparemberger e Silva (2014, p. 211), “Os conflitos causados pela imigração provocam reações de rejeição, traduzidas em comportamentos xenófobos”. Nesse passo, surgem discursos que afirmam as seguintes convicções, tais como: “o migrante e o refugiado roubam as vagas de emprego”, “o migrante e o refugiado tiram oportunidades de brasileiros”, “migrantes e refugiados prejudicam a economia local”, juntamente com ideologias políticas que afirmam tais crenças podem criar uma exclusão social e um repúdio cultural no processo de integração do migrante e do refugiado.

Tais discursos podem promover crenças negativas sobre migrantes e refugiados, conforme indicado por Sparemberger e Silva (2014). Esses discursos podem alimentar sentimentos de xenofobia, que é a aversão a estrangeiros, levando ao processo de adoção de atitudes hostis em relação aos migrantes e refugiados. Ainda, podem contribuir para o aumento da discriminação e preconceito, isolamento e exclusão social, polarização social e política, situações que dificultam ainda mais o processo de integração e acolhimento.

Além disso, a discriminação e o preconceito podem ter um impacto significativo na saúde mental dos migrantes e refugiados, levando ao estresse, à ansiedade e à depressão. Muitos imigrantes e refugiados têm habilidades e conhecimentos valiosos para contribuir para com a economia local e para uma sociedade mais acolhedora, dessa forma, discursos negativos podem impedir que eles alcancem também o pleno potencial de contribuição.

Quando a sociedade enxerga esses sujeitos como ameaça, a integração social e a garantia de direitos podem ser dificultadas, contribuindo para impactos negativos nos campos social, econômico, político e jurídico. Este cenário, conjugado aos dados apresentados, configura uma preocupação que necessita de atenção por parte dos locais que recebem os sujeitos migrantes e refugiados.

Tal situação está presente no Rio Grande do Sul. Nesse contexto, é possível observar a ausência de dados atualizados e a discrepância entre os dados existentes, no que tange aos dados relativos à chegada desses sujeitos e o acesso aos programas de apoio governamental. Esses indicadores reforçam a importância de políticas inclusivas e programas de apoio para melhorar a qualidade de vida e garantir o direito de migração e de integração social e econômica.

3 Luta constante pela decolonialidade e pelos direitos sociais de migrantes refugiados no Rio Grande do Sul

A situação delicada vivenciada pelos migrantes e refugiados, uma verdadeira crise migratória, remete-nos ao que Bhabha (2013) chama de *novos colonialismos*. Para tanto, Gomes (2015) sugere que devemos reconhecer essas novas formas de colonialismo, que muitas vezes são disfarçadas de escravidão e acometem diversos migrantes. Nas palavras de Mignolo (2003), vivenciamos o que se chama de pensamento fronteiriço, que deve ser analisado a partir da compreensão de subalternidade colonial.

O pensamento fronteiriço, desde a perspectiva da subalternidade colonial, é um pensamento que não pode ignorar o pensamento da modernidade, mas que não pode tampouco subjugar-se a ele, ainda que tal pensamento moderno seja de esquerda ou progressista. O pensamento fronteiriço é o pensamento que afirma o espaço de onde o pensamento foi negado pelo pensamento da modernidade, de esquerda ou de direita (Mignolo, 2003, p. 52).

Deve-se repensar o modo de pensar, pois toda a racionalidade moderna e contemporânea está "contaminada" com o colonialismo. É importante pensar ativamente e reflexivo sobretudo o que já se leu, pois, "[...] as populações subalternizadas e colonizadas não se sujeitaram passivamente ao padrão de poder que as inferiorizavam, ao contrário, elaboraram projetos de resistência e de ressignificação da vida" (Costa, 2014, p. 154).

Em sua grande maioria, os imigrantes e refugiados chegam no local de destino com alto nível de formação acadêmica dispostos a trabalhar, e podem contribuir positivamente com a economia local. No entanto, na prática, o que se observa são barreiras encontradas na integração social do imigrante e refugiado, bem como a luta pela concessão de direitos humanos, considerando a construção histórica da imagem desses atores internacionais, que se encontram presentes em discursos populares e midiáticos, que por sua vez, são revestidos de preconceções colonizadoras enraizadas.

Surge, então, para a ciência jurídica, a necessidade de discutir temas globais e internacionais, com o apoio da interdisciplinaridade para propor discussões, soluções e reflexões, principalmente sobre problemas sociais. Caminhamos por uma luta pelo

reconhecimento dos Direitos Humanos aos refugiados e imigrantes, sendo que o seu alcance global transcende o eurocentrismo dos Direitos Humanos a partir de um pensamento decolonial, conforme pontua Bragato (2014).

[...] a colonialidade deixou como resultado aos dias atuais, ideias de diferenciação e hierarquização social e uma universalização de verdades sustentadas pela hegemonia eurocêntrica que tem suas bases na emergência de uma razão científica, aliada a um projeto de poder e de exploração de povos ideologicamente subalternizados (Silveira; Nascimento; Zalembessa, 2021, p. 5).

Embora tenhamos avanços significativos, ainda sofremos impactos colonizadores que devem ser analisados de forma crítica pelo Direito Internacional, conforme apontam Dal Ri Júnior, Biazi e Zimmermann (2017, p. 66). Para os autores, “as nações asiáticas, africanas e sul-americanas eram compreendidas como semicivilizadas ou bárbaras”. Ao discutir essa crise migratória, deve-se ressaltar que os Direitos Humanos na América do Sul passam por uma crise e apresentam um perfil histórico, desenvolvendo-se temporalmente conforme as características de cada época.

Como resultado dessa resposta histórico política às estruturas dominantes, desenvolveram-se perspectivas teóricas alternativas para lidar com um direito internacional ainda despreparado para enfrentar as novas realidades: uma (terceira) abordagem própria do Terceiro Mundo. Emergiu, aí, um processo de ressignificação de conceitos clássicos do direito internacional, como a própria soberania. Essa abordagem se alinha à perspectiva da teoria crítica, na medida em que traz à discussão o ponto de vista dos sujeitos historicamente excluídos da participação nos processos decisórios internacionais e, nessa extensão, busca jogar luz nas palavras não ditas dos discursos oficiais (Dal Ri Júnior; Biazi; Zimmermann, 2017, p. 77).

Todavia, apesar das dificuldades, é necessário ampliar os horizontes e enxergar além das fronteiras e das divisões continentais, buscando pela descolonização dos direitos e de pensamentos. O Art. 6º da Constituição Federal de 1988 estabelece e regulamenta os direitos sociais, que são direitos fundamentais dos cidadãos e têm como objetivo garantir condições dignas de vida e igualdade social. Ingo Wolfgang Sarlet (2010) define direitos fundamentais como:

Conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, tratando-se, portanto, de direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação se deve ao seu caráter básico e fundamentador do sistema jurídico do Estado de Direito (Sarlet, 2010, p. 31).

Ainda, neste sentido, como princípio basilar dos direitos fundamentais, conforme pontuam Ribeiro e Sparemberger (2014), destaca-se o princípio constitucional da dignidade da

pessoa humana que “consiste num valor intrínseco, reconhecido a cada indivíduo, fundado na autonomia ética, cuja base é uma obrigação geral de respeito da pessoa, que se traduz num elenco de direitos e deveres correlatos”. Portanto, também partilhamos do pensamento dos autores no sentido de que o direito fundamental à dignidade da pessoa humana é a base do ordenamento jurídico brasileiro. Na mesma linha de pensamento, Sarlet (2009) destaca:

A dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental que “atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais”, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos). Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade (Sarlet, 2009, p. 94).

Tais direitos envolvem vários aspectos, como educação, saúde, alimentação, moradia, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados.

A Constituição Federal de 1988, ao introduzir em seu texto os direitos fundamentais estabeleceu uma série de direitos, garantias e valores intrínsecos, que permitem ao cidadão o reconhecimento de sua dignidade, garantindo-lhe o direito à vida, à proteção, à liberdade, à igualdade e a concretização dos Direitos Humanos (Ribeiro; Sparenberger, 2014, p. 2).

Dentro desta seara, também estão presentes os direitos sociais dos migrantes no Rio Grande do Sul, de modo que a Constituição Federal garante esses direitos a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, sem distinção. Os migrantes que se encontram no Rio Grande do Sul têm o direito de acessar esses serviços e benefícios, no entanto, pelos dados apresentados pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, é possível perceber que esses direitos carecem de efetivação.

Existem, nesse contexto, desafios e problemas relacionados aos direitos sociais dos migrantes no estado, como em outras partes do Brasil. Dentre eles, podemos destacar o acesso desigual aos serviços de saúde, educação, moradia e outros direitos sociais devido a barreiras linguísticas, documentação insuficiente ou discriminação.

A falta de informação e atendimento especializado também é um fator importante que dificulta o acesso desses direitos. Migrantes e refugiados podem não estar cientes dos seus direitos sociais ou de como acessá-los, o que pode resultar em exclusão e vulnerabilidade. Isso tudo contribuiu para uma vida precária, limitando a esses sujeitos moradia e serviços básicos, que devem ser garantidos a qualquer pessoa.

Ainda, conforme pontuam Sparemberger e Silva (2014), não podemos esquecer da discriminação e xenofobia que também dificultam muito o acesso aos direitos sociais. Para abordar esses problemas e garantir o pleno respeito aos direitos sociais dos migrantes no Rio Grande do Sul, é fundamental que as autoridades voltem olhares para os dados das pesquisas e estatísticas, bem como para a realidade, a fim de que sejam adotadas medidas para sensibilizar a população sobre os direitos dos migrantes e promover a tolerância e o respeito pela diversidade e, principalmente, garantir a adequada documentação e regularização migratória para todos.

Vale ressaltar que a proteção dos direitos sociais dos migrantes não apenas é uma obrigação legal, mas também contribui para o desenvolvimento social e econômico do estado, promovendo a inclusão e a igualdade, principalmente porque há marcas deixadas pelo colonialismo. Precisamos discutir a figura do refugiado e do imigrante dentro desse momento de crise nas fronteiras da América do Sul, e como os paradigmas sociais muitas vezes podem piorar a situação desses indivíduos, quando o assunto é a aceitação e inserção social no país escolhido.

4 Direitos Humanos, migrantes e refugiados

Os Direitos Humanos tratam sobre a proteção de todos os seres humanos, ainda mais quando estão fora de um local harmônico no qual possam se desenvolver e viver dignamente, como é o caso de muitos migrantes e refugiados. Infelizmente, ainda há países que tratam essas pessoas hostilmente, como não aceitando essas pessoas no mercado de trabalho de forma igualitária ao indivíduo nato, fazendo com que essas pessoas se submetam a subempregos.

Para Guerra (2020), os direitos humanos do século XXI estão em constante reivindicação, uma vez que estão sendo utilizados nas ocorrências da sociedade civil e na política em prol da defesa de direitos, assim como em vários outros modos de pretensões. Ou seja, grupos minoritários estão reivindicando pelos próprios direitos humanos que estão sendo violados pelos Estados.

É relevante destacar que os Direitos Humanos têm como objetivo a universalidade, ou seja, os trinta artigos são diretrizes e parâmetros para os Estados protegerem a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, entre outros. No entanto, é confuso quando um país é signatário e incorpora os artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, mas, na prática, não os cumpre.

Artigo 2

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania (DUDH, 1948, grifo nosso).

Os migrantes e os refugiados devem ser tratados sob as mesmas condições de qualquer outro brasileiro, sejam natos ou não, salvo algumas exceções, como em cargos políticos, ou seja, um migrante ou refugiado não podem se candidatar à Presidência da República do Brasil, por exemplo.

Art. 12. São brasileiros:

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos: I - de Presidente e Vice-Presidente da República; II - de Presidente da Câmara dos Deputados; III - de Presidente do Senado Federal; IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal; V - da carreira diplomática; VI - de oficial das Forças Armadas. VII - de Ministro de Estado da Defesa (Brasil, 1988, grifo nosso).

Salienta-se a necessidade de esclarecer o significado de pessoas classificadas como refugiadas e migrantes em prol da clareza do texto, bem como para os leitores entenderem os conceitos que a lei atribui para cada um deles.

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

SEÇÃO II

Da Extensão

Artigo 2º estende aos efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional (Estatuto dos Refugiados, 1951, grifo nosso).

Já *migrantes*, conforme texto legal, significa uma ou mais pessoas que migram para outros locais, sejam internacionais ou nacionais. Ou seja, imigrante e emigrante, residente fronteiriço, visitante e apátrida são espécies do gênero migrante. Para Marandola Junior e Gallo (2010, p. 407), “o migrante é um ser deslocado, movido de seu lugar primevo”.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no

Brasil; III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior; IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho; V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional; VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro (Brasil, 2017).

Após as explicações sobre as nomenclaturas, torna-se crucial pensar que, apesar de haver todas essas distinções como forma de compreender e classificar essas pessoas, todos são seres humanos e essas barreiras linguísticas e jurídicas não podem afastar o espírito humanitário em acolher pessoas que sofreram com guerras, violências políticas e preconceitos dentro de seus países.

Há uma barreira nítida entre nascer, migrar ou se refugiar em um país, pois se existem leis que dizem como acolher esses indivíduos, fica demonstrado que o país ainda não tem ética e moral para receber esses seres humanos que já passaram por traumas nos países de origem. A DUDH de 1948 tem, como um dos objetivos, universalizar a ideia de ser humano do mundo e não de um país no qual nasceu, isto é, afastando a ideia de fronteiras, mas é uma tarefa um tanto quanto difícil a ser colocada em prática, uma vez que a hostilidade predomina.

Dada toda a informação apresentada nesta seção, é cada vez mais necessário e essencial considerar a importância dos Direitos Humanos, das leis e dos Estatutos, uma vez que eles desempenham um papel fundamental em unir os seres humanos, mesmo que as leis e os Estatutos façam de forma compulsória e obrigatória, isto é, por dever legal e não moral. É crucial internalizar o aspecto humanitário do acolhimento, conforme delineado nos artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em defesa da dignidade humana.

5 Considerações finais

O presente artigo propõe a análise e discussão dos dados que se baseiam no estudo desenvolvido pelo Departamento de Economia e Estatística, que, por sua vez, está vinculado à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (DEE/SPGG), divulgado também em dezembro de 2022. O material foi apresentado com base nos dados fornecidos pelo Sistema de Registro Migratório (Sismigra) e pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

A pesquisa revela que existe uma divergência de dados, em especial sobre a quantidade de migrantes que chegam ao estado, conforme apresentado pelo Sismigra, e os que efetivamente

conseguem acesso aos Programas Sociais do Governo Federal, a exemplo do registro apresentado pelo Sistema de Cadastro Único. Verificou-se, também, que a maioria dos migrantes e refugiados são do sexo masculino e que grande parte deles não possui qualificação profissional, por consequência, acabam se sujeitando a condições precárias de trabalho ou recebendo menor remuneração em comparação à média nacional.

Ainda, a discussão de dados indica que grande parte dos migrantes e refugiados do Rio Grande do Sul enfrenta situação de vulnerabilidade social, especialmente quando ingressam no país em condição de refugiados, a exemplo dos haitianos e venezuelanos.

Salienta-se, ainda, que é cada vez mais importante, atualmente, afastar o pensamento colonial, uma vez que ainda há, no modo de pensar das pessoas, reflexos da colonialidade. A decolonialidade afastará essa perspectiva eurocêntrica, entendida como uma visão preconceituosa em relação ao que não faz parte da comunidade europeia, ou seja, como tudo o que não vem da Europa sendo inferior.

Referências

BHABHA, H. **O local da Cultura**. Belo Horizonte, MG: UFMG, 1998.

BRAGATO, F. B. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da decolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5548/2954>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 set. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal; Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 maio de 1997**. Institui a Lei de Migração. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 6 set. 2023.

CASTLES, S. **Ethnicity and Globalization**. London: SAGE Publications. 2000.

COSTA, J. B. Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 30, n. 1, p. 147-

163, jan./abr. 2015. Disponível em:

<https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/5955>. Acesso em: 21 nov. 2023.

DAL RI JÚNIOR, A; BIAZI, C. A. S. M; ZIMMERMANN, T. S. O direito internacional e as abordagens do “Terceiro Mundo”: contribuições da teoria crítica do direito. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 1, p. 61-81, jan./abr. 2017. DOI: doi.org/10.5380/rfdufpr.v62i1.47216. Disponível em:

<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/47216>. Acesso em: 21 nov. 2023.

GOMES, M. L. **Entre o Senegal e o Brasil: migração, refúgio e direitos humanos na cidade do Rio Grande-RS**. 2015. 96 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Justiça Social) — Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2015.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARANDOLA JUNIOR, E.; GALLO, P. M. D. Ser migrante: implicações territoriais e existenciais da migração. **R. bras. Est. Pop.**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 2, p. 407-424, jul./dez. 2010. DOI: doi.org/10.1590/S0102-30982010000200010. Disponível em:

<https://www.scielo.br/>

[j/rbepop/a/rzmFzZWXRMzVHZhFGWSR6wn/](https://www.scielo.br/j/rbepop/a/rzmFzZWXRMzVHZhFGWSR6wn/). Acesso em: 4 set. 2023.

MIGNOLO, W. **Historias locais/disenos globales: colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo**. Madrid: Akal, 2003.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 5 set. 2023.

RIBEIRO, B. C.; SPAREMBERGER, R. F. L. Os direitos humanos e as perspectivas decoloniais: a condição do sujeito subalterno no Brasil. **Amicus Curiae**, Criciúma, v. 11, 2014. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/index.php/amicus/article/view/1709>. Acesso em: 5 set. 2023.

RIO Grande do Sul. **O perfil dos migrantes no Rio Grande do Sul**, segundo o Sistema de Registro Nacional Migratório, a Relação Anual de Informações Sociais e o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. RS, 2022. Disponível em:

<https://planejamento.rs.gov.br/upload/arquivos/202212/21172840-nt-dee-70-o-perfil-dos-migrantes-no-rs-segundo-o-sismigra-a-rai-e-o-cadu-nico.pdf>. Acesso em: 5 set. 2023.

SILVEIRA, J. I.; NASCIMENTO, S. L.; ZALEMBESSA. Colonialidade e decolonialidade na crítica ao racismo e às violações: para refletir sobre os desafios educação em direitos humanos. **Educar em Revista**, Curitiba, v. 37, e71306, 2021. DOI: doi.org/10.1590/0104-4060.71306. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/X3D3CtSHRk4kKkTfC9HGbHF/>. Acesso em: 25 set. 2023.

SARLET, I. W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988**. 7 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SPAREMBERGER, R. F. L.; SILVA, A. P. D. Direitos humanos e novos direitos: um olhar para os movimentos migratórios. *In*: COELHO, L. F.; ALVES, R. T. M.; ROCHA, S. C. (coord.). **Direitos humanos e novos direitos na contemporaneidade**. Francisco Beltrão, PR: Grafisul, 2014.